

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS  
EGRÉGIO COLEGIADO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº **Judiciário**: 0032464-95.2024.8.06.0001.

Nº **MP**: 08.2024.00264106-6.

**PARECER CRIMINAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio das **PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (PCOC)**, comparece perante esse Egrégio Órgão Colegiado para apresentar manifestação nos termos a seguir expostos.

Cuida-se de pedido de substituição de Prisão Temporária por Prisão domiciliar, formulado por **MARCIA RUBIA BATISTA TEIXEIRA**, em virtude de suposta participação no crime previsto no Art. 2º da Lei nº 12850/13, alegando que é mãe de uma criança de 10 anos, e que é a única responsável pelos cuidados da menor.

Documentos acostados às fls. 7-14 e 18-30. Petição intermediária às fls. 31-32.

É a breve síntese do relatório. Passemos à manifestação.

Os argumentos suscitados pela Requerente não merecem prosperar.

Vejamos.

**DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA**

Compulsando os autos de nº 0267074-08.2024.8.06.0001, percebe-se que se trata de representação formulada pela delegacia regional de iguatu/ce pela **PRISÃO TEMPORÁRIA** de **THIAGO OLIVEIRA VALENTIM** vulgo “FUMAÇA ou SMOKE”, **MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA**, **CLEIDIANO GOMES DA SILVA** e **FRANCISCO PAULO COURAS FILHO**, assim como pela expedição de mandados de **BUSCA E APREENSÃO** nos endereços dos investigados.

A prisão temporária foi decretada no dia 16 de setembro de 2024, às fls. 96-107



## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

do processo 0267074-08.2024.8.06.0001.

A medida está atrelada aos autos do Inquérito Policial n.º 479-642/2024 (Processo n.º 0267336-55.2024.8.06.0001), o qual foi instaurado pela Delegacia Regional de Polícia Civil de Iguatu/CE, com base em um Relatório Policial de extração de dados de aparelhos celulares apreendidos.

No dia 23/08/2024, as Forças de Segurança Pública da cidade de Iguatu/CE desencadearam uma Operação Policial chamada “TEMPESTADE” com o objetivo de cumprir mandados de prisão temporária e busca e apreensão domiciliar contra indivíduos envolvidos com Organizações Criminosas atuantes na cidade de Iguatu/CE.

O colegiado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas sediado em Fortaleza/CE analisou as representações formuladas por esta Autoridade Policial e, através de uma Decisão Judicial, autorizou as prisões temporárias, buscas domiciliares e a apreensão dos aparelhos celulares dos alvos com sua consequente extração de dados (Representações contidas no Processo n.º 0224978-75.2024.8.06.0001 – vinculado ao Inquérito Policial n.º 479-249/2024 – Processo n.º 0230746-79.2024.8.06.0001).

Um dos alvos mais importantes da Operação foi a pessoa de THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, v. “THIAGO FUMAÇA”, que atualmente é considerado o líder do tráfico de drogas e principal expoente da facção criminosa denominada “COMANDO VERMELHO”, nos Bairros Santo Antônio, Novo Iguatu, Vila Neuma e Vila Moura, em Iguatu/CE.

Nas diligências da Operação Policial denominada “TEMPESTADE”, a pessoa de THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, v. “THIAGO FUMAÇA” foi capturada no Bairro Maraponga, em Fortaleza/CE. Os aparelhos celulares da pessoa de THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, v. “THIAGO FUMAÇA” foram apreendidos.

Foi realizada uma investigação minuciosa e encontrou nos arquivos do aparelho várias conversas, fotos e vídeos relacionados ao tráfico de drogas. Em relação às conversas extraídas e analisadas que dizem respeito às pessoas de THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, v. “THIAGO FUMAÇA”, e a advogada MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA, foi confeccionado um Relatório de Extração de Dados e este, por sua vez, fundamentou a instauração do Inquérito Policial n.º 479-642/2024.

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Nas conversas extraídas e analisadas, **MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA** mantém diálogos com o traficante THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, v. “THIAGO FUMAÇA” e, no decorrer das mensagens trocadas, percebemos uma ligação íntima entre os dois, que transcende a relação cliente-advogado, havendo passagens em que a advogada transfere quantias em dinheiro para THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, v. “THIAGO FUMAÇA” para que este indique pessoas dentro do Bairro Santo Antônio para trabalharem para ela e também há momentos em que **MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA** solicita até segurança particular para o traficante.

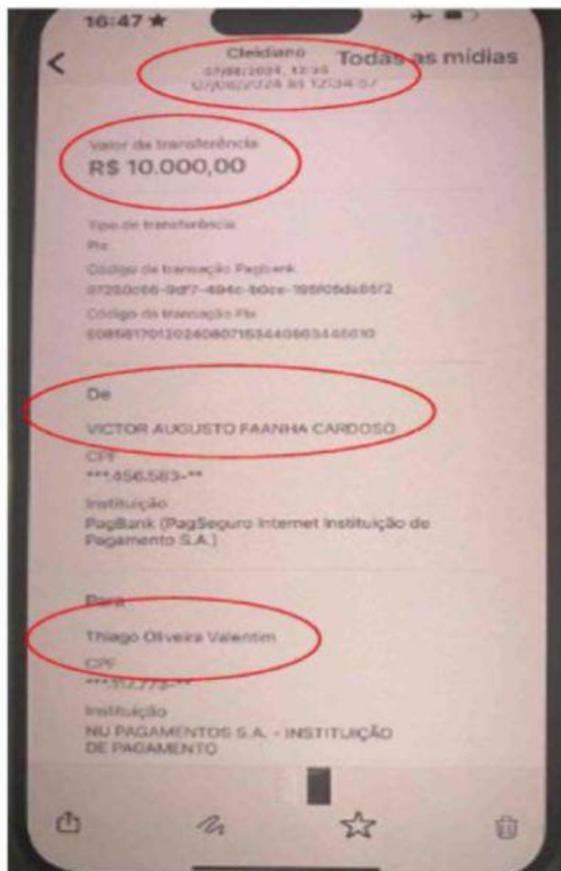
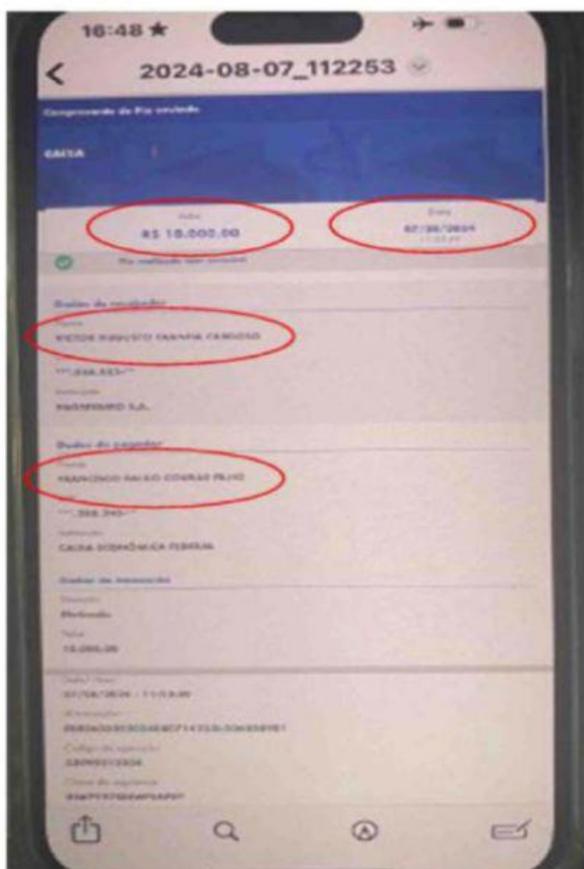
Uma das conversas a advogada **MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA** entra em contato com o traficante THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, v. “THIAGO FUMAÇA”, através do aplicativo *Whatsapp*, e ter solicitado a ele a indicação de uma pessoa para ser COORDENADOR dentro do Bairro Santo Antônio, o Coordenador indicado pelo traficante THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, v. “THIAGO FUMAÇA” estaria à disposição de MÁRCIA RÚBIA para atuar como seus “olhos e ouvidos” naquela área do Bairro Santo Antônio, além de ser seu “braço direito” nas questões relacionadas ao comércio ilegal de drogas, à movimentação financeira da facção que domina o local e também para angariar clientes para a advogada. Havendo indícios de que esse Coordenador também seria responsável por intervir no processo eleitoral, a fim de resolver questões eleitorais vinculadas ao candidato apoiado pela advogada dentro do Bairro Santo Antônio.

Ressalte-se que esse bairro, localizado na região sudeste da cidade de Iguatu/CE, faz divisa com os bairros Cocobó e Prado, e é um ponto de disputas no mundo do crime organizado e das facções criminosas. As facções COMANDO VERMELHO (CV) e GUARDIÕES DO ESTADO (GDE) disputam pelo controle do tráfico de drogas na região e, atualmente, o traficante THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, v. “THIAGO FUMAÇA”, vinculado ao CV, domina tal bairro, exercendo a liderança dentro da comunidade.

O ponto central da questão é o fato de a advogada **MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA** efetuar um pagamento ao traficante pelo simples fato de ele ter realizado essa indicação de coordenação no Bairro Santo Antônio. O pagamento para essa compra de apoio dentro do Bairro Santo Antônio é realizado por meio de transferência financeira via *PIX* e também em dinheiro em espécie. A advogada e o traficante acordam as formas de pagamento

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

e **MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIR** solicita a ele uma chave *PIX* para realizar a transferência. Após diversas tentativas de encontrar uma chave *PIX*, procedeu da seguinte forma, a advogada **MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIR**, utiliza da pessoa de **FRANCISCO PAULO COURAS FILHO** para realizar transferência via *PIX* a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a conta de **VICTOR AUGUSTO FAÇANHA CARDOSO**, conta esta que é controlada pela pessoa de **CLEIDIANO GOMES DA SILVA**, por sua vez, transfere os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a conta pessoal de **THIAGO OLIVEIRA VALENTIM**.



fl.07

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

### MÁRCIA RUBIA BATISTA TEIXEIRA

Nº SIP: **4881404537** Nº AFIS: **0** Último Nº SPIS: **0**

Sexo: **F** Data de Nasc: **02/09/1975** Nº da Identificação Criminal: **0**

Filiação

Mãe: **MARIA BATISTA DE SOUSA TEIXEIRA** Pai: **JOSÉ ALVES TEIXEIRA**

Nacionalidade / Naturalidade

País: **BRASIL** UF: **CE** Município: **IGUATU**

Documentos

RG: **244883192** Emissor: **SSP UF: CE** CPF: **73486710397**

Informações Adicionais

Estado Civil: **CASADO(A)** Grau de Instrução: **SUPERIOR INCOMPLETO** Profissão: **ADVOGADA OAB CE**

**27.302**

Último Endereço

Tipo: **R** Logradouro: **R JUSCELINO KUBITSCHKEK,1200** Compl.: **Bairro: ESPLANADA II** Telefone: **88996140124**

Município: **IGUATU** UF: **CE** País: **BRASIL** CEP:

Ponto de Referência:

Tipo: **R** Logradouro: **R DOZE DE OUTUBRO,163** Compl.: **Bairro: FLORES** Telefone: **35812540**

Município: **IGUATU** UF: **CE** País: **BRASIL** CEP:

Ponto de Referência: **COLÉGIO CARLOTA TÁVORA**

Informações Criminais

#### Infrator

Capitulação Penal

Lei: **CODIGO PENAL (DEC. LEI 2848)** Artigo: **171** Parágrafo: **Inciso: Alinea:**

Lei: **CODIGO PENAL (DEC. LEI 2848)** Artigo: **332** Parágrafo: **UN** Inciso: **Alinea:**

Fonte: Sistema de Informações Policiais - SIP/SSPDS

© CTIC - Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação - Gerando Soluções



fl.54

Desse modo, a requerente foi presa no dia 23 de agosto de 2024.

Na oportunidade, reputamos subsistentes os fundamentos embasadores da referida Decisão.

Ademais, conclui-se que a Requerente não só integra a referida organização criminosa, mas exerce fundamental papel na referida orcrim.

Desse modo, é inconcebível o deferimento dos pedidos defensórios feitos em petição às fls. 01-05, pelos seguintes fundamentos.

No presente caso, conforme os autos, a Requerente é integrante de organização criminosa. Ora, tal conduta, além de gravosa a toda a coletividade, traz perigo sobretudo a seus familiares, expondo a perigo a vida e a incolumidade de todos estes, sobretudo de crianças que sejam inseridos nesse meio criminoso.

Por essa razão, não há que se cogitar a substituição da prisão temporária por outra medida alternativa, ante as infundadas razões.

É importante destacar também que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concedeu ordem para determinar a substituição da prisão cautelar pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

mães de crianças e deficientes sob sua guarda, contudo estabeleceu exceções em algumas situações, conforme demonstro em trecho do julgado: *"(...) excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício"*.

Desse modo, com relação as situações versadas nos autos, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca da concessão de prisão domiciliar para mulheres, mãe de criança, tem aplicado o seguinte entendimento:

**"No HC 143641/SP, a 2ª Turma do STF decidiu que, em regra, deve ser concedida prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças ou mães de pessoas com deficiência. Vale ressaltar, no entanto, que nem toda mãe de criança deverá ter direito à prisão domiciliar ou a receber medida alternativa à prisão. De fato, em regra, o mais salutar é evitar a prisão e priorizar o convívio da mãe com a criança. Entretanto, deve-se analisar as condições específicas do caso porque pode haver situações em que o crime é grave e o convívio com a mãe pode prejudicar o desenvolvimento do menor. Ex: situação na qual a mulher foi presa em flagrante com uma enorme quantidade de armamento em sua residência. Além disso, havia indícios de que ela integra grupo criminoso voltado ao cometimento dos delitos de tráfico de drogas, disparo de arma de fogo, ameaça e homicídio."** STF. 1ª Turma. HC 168900/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/9/2019 (Info 953).

Portanto, é possível que o juiz negue a prisão domiciliar para a mulher responsável por crianças nos casos em que as circunstâncias do caso concreto revelam que a presença da mãe, junto aos filhos, pode ser prejudicial à formação de sua personalidade e a construção de seus valores.

Assim, com base no referido entendimento, tem-se que o argumento de que a Requerente é mãe de crianças menor de doze anos, por si só, não enseja a automática conversão da prisão domiciliar e outra medida alternativa, sobretudo quando a análise dos autos revela a gravidade em concreto dos crimes que lhes foram imputados.



## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Ademais, é importante relembrar que o crime sob comento é daqueles que merece uma maior repressão por parte da sociedade, sobretudo em razão do risco gerado por sua prática. Assim, verificada a necessidade de custódia temporária da investigada, cabe a aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente pelo Estado, segundo o qual ao Estado é vedado adotar medidas insuficientes na proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Em face do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do petitório em epígrafe e a conseqüente manutenção da Prisão Temporária da Requerente, sob o fundamento da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos imputados à Requerente e inaplicabilidade de outras medidas cautelares diversas da prisão, na esteira do que lançado neste parecer.

É o parecer.

Fortaleza, 20 de setembro de 2024.

**Eloilson Augusto da Silva Landim**

Promotor de Justiça

**Erick Alves Pessoa**

Promotor de Justiça

**Francisco Carlos Pereira de Andrade**

Promotor de Justiça

**Gustavo Pereira Jansen de Mello**

Promotor de Justiça

**Helga Barreto Tavares**

Promotora de Justiça

**Herbet Gonçalves Santos**

Promotor de Justiça

**Rafhael Ramos Nepomuceno**

Promotor de Justiça

**Rodrigo de Lima Ferreira**

Promotor de Justiça